



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600453-87.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600453-87.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO MADEIRO JUNIOR VEREADOR, JOSE CICERO MADEIRO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras/AL interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e aplicou multa.
2. O recurso foi interposto tempestivamente e o recorrente possui interesse jurídico na reforma da sentença.
3. A desaprovação das contas decorreu do descumprimento do limite de autofinanciamento, previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, com excesso de R\$ 531,49, equivalente a 13,32% do total arrecadado.

4. O recorrente alegou desproporcionalidade da sanção, sustentando que o excesso decorreu de falhas formais, requerendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas e afastamento da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação da sanção de desaprovação das contas foi proporcional ao excesso de autofinanciamento constatado; (ii) saber se é possível afastar a multa aplicada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na prestação de contas exige o preenchimento de três requisitos: (i) falhas que não comprometam a hignez do balanço; (ii) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; (iii) ausência de má-fé do prestador (AgR-AREspEL 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 209, 25/11/2024).

7. No caso concreto, o percentual excedido (13,32%) supera o limite legal de 10%, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas.

8. A multa imposta decorre de violação normativa expressa (art. 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019), configurando-se como medida punitiva para garantir o cumprimento da norma eleitoral.

9. O candidato, eleito nas eleições de 2024, deveria ter observado o limite de autofinanciamento, assegurando a paridade entre os concorrentes e prevenindo abuso de poder econômico.

10. Considerando o limite de autofinanciamento de R\$ 1.598,51 e que o percentual excedido foi de 33,21%, a multa aplicada pelo juízo de origem deve ser mantida, garantindo seu efeito pedagógico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas e a multa aplicada.

12. Tese de julgamento: "O descumprimento do limite de autofinanciamento previsto na legislação eleitoral impede a aprovação das contas, ainda que o valor excedente seja reduzido, quando o percentual ultrapassar 10% do total arrecadado, sendo obrigatória a aplicação de sanção pecuniária."

- Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE 23.607/2019, art. 27, §1º e §4º.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-AREspEL 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 209, 25/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ CICERO MADEIRO JÚNIOR, postulante ao cargo de Vereador no Município de Poço das Trincheiras/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

2. Nas razões recursais, o recorrente solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da multa aplicada em sentença, em razão dos recursos próprios aplicados em campanha excederem o limite legal em R\$ 531,49 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondendo a 13,32% do total arrecadado.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

4. É o relatório.

VOTO

5. Conforme já relatado, submeto ao julgamento desta Corte o recurso eleitoral interposto por JOSÉ CICERO MADEIRO JÚNIOR, candidato ao cargo de Vereador no Município de Poço das Trincheiras/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e

aplicou multa.

6. Inicialmente, verifico que o recurso é adequado para impugnar a decisão de primeiro grau, foi interposto tempestivamente e o recorrente possui legítimo interesse jurídico na reforma da sentença, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual merece ser conhecido.

7. Inexistindo questões preliminares a serem tratadas, passo ao exame de mérito.

8. Conforme fundamentação exposta na sentença, as contas foram desaprovadas em razão do descumprimento do limite de autofinanciamento, conforme previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. O valor excedido foi de R\$ 531,49 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 13,32% do total arrecadado.

9. O recorrente sustenta que a sanção é desproporcional à gravidade dos fatos, argumentando que o excesso decorreu de falhas formais. Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas e afastamento da multa aplicada.

10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade depende do preenchimento de três requisitos, quais sejam:

a) que as falhas que não comprometam a higidez do balanço;

b) que o percentual seja inferior a 10% ou o valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha;

c) Ausência de má-fé do prestador.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 14/11/2024, DJE 209, 25/11/2024).

11. No presente caso, embora o valor nominal excedido seja reduzido, o percentual (13,32%) supera o limite legal de 10% (art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019), o que justifica a manutenção da desaprovação das contas.

12. Quanto à multa, sua aplicação decorre de violação normativa expressa (art. 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019). Houve, por parte do candidato, a inobservância do teto estabelecido para o autofinanciamento da campanha. Nesta vertente, importante ressaltar que o limite para custeio da campanha com recursos próprios é objetivo, aferido a partir de simples equação matemática em relação ao marco legal de gastos relacionados ao cargo em disputa.

13. Na hipótese, a receita empregada na campanha é proveniente de recursos próprios do candidato a vereador, que sagrou-se eleito na eleição 2024, motivo pelo qual ganha maior relevância a aplicação da lei

no sentido de obedecer ao limite imposto, de modo a resguardar a paridade dos candidatos na disputa eleitoral, evitando situações de abuso de poder econômico.

14. Considerando o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 1.598,51 (um mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)), e que o percentual excedido foi 33,21% (trinta e três vírgula vinte e um por cento), mantenho o valor da multa aplicada, conforme determinado pelo juízo *a quo*, preservando seu caráter educativo.

17. Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR